



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. 89
Rub.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 186/2019;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA;
PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES;
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: REQUISITANTES;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços técnicos especializados visando a organização, elaboração, realização e aplicação de Avaliação de Conhecimento Específico e Avaliação Psicológica dos inscritos no processo de escolha, em data unificada, para membros do Conselho Tutelar de Juína, para o Quadriênio 2020/2024", atendendo as necessidades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, consoante requisição e informações trazidas aos autos pelo Comunicado Interno n.º 204/2019/SMAS, datado de 18 de julho de 2019, da Secretária Municipal de Assistência Social, IRENE DE SOUZA PERUZZO, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria Geral.

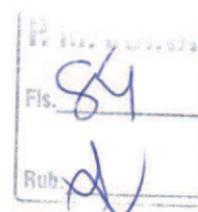
Inicialmente, pelo Comunicado Interno n.º 204/2019/SMAS, já citado acima, foi informado a Procuradoria Geral do Município que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, do Município de Juína-MT é o órgão responsável pela realização do "Processo de Escolha em data unificada para membros do Conselho Tutelar", conforme disciplinado pela Lei Federal n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; pela Resolução n.º 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA; pela Lei Municipal n.º 1.570/2015 do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público que atua perante o Juízo da Infância e Juventude da Comarca.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



Informa também, que considerando a proporção e a necessidade de garantir a transparência do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, para o mandato 2020/2024, o CMDCA juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, optaram pela contratação de pessoa jurídica especializada para a realização das etapas de Avaliação de Conhecimento Específico (prova objetiva) e Avaliação Psicológica.

Ato contínuo, a Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhou um pedido de abertura de processo licitatório para o Departamento de Licitação, no qual foi instaurado o processo licitatório do Pregão Presencial de n.º 058/2019, com abertura do certame no dia 26 de junho de 2019, porém não houve interessados, sendo a licitação declarada deserta. Diante disso, o procedimento licitatório foi refeito, com abertura para a data de 11 de julho de 2019, no entanto, lamentavelmente, também não houve interessados, restando por duas vezes deserto o procedimento licitatório.

Ante o todo informado e, em razão das duas deserções do procedimento, a Secretaria Municipal de Assistência Social solicita que seja analisada a possibilidade da contratação, com base no art. 24, inciso V, Lei Federal n.º 8.666/93, que dispõe ser dispensável a licitação "quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas".

Com efeito, a Procuradoria Geral do Município, após análise dos fatos e dos documentos que lhe foram trazidos, considera que as circunstâncias dos fatos (dois procedimentos desertos) por si já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no art. 24, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a redação introduzida pela Lei Federal n.º 9.648/98, nestes termos. *Vide:*

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

No entanto, analisando os documentos que instruem o presente procedimento, constato que a pretensa Pessoa Jurídica a se contratada trata-se da Associação Juinense de Ensino Superior do Vale do Juruena - AJES, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.053.243/0001-01, ou seja, de uma Entidade sem fins lucrativos. Desta forma, partindo da ideia de que as Associações não atuam com fins econômicos, em um primeiro momento, seria possível entender que estariam impedidas de celebrar contratos com a Administração Pública, haja vista que essa espécie de negócio jurídico, na generalidade dos casos, resulta em lucro para um ou ambos os contraentes, sendo essa, até então, uma grande polêmica ainda não solucionada tanto nas searas doutrinárias quanto jurisprudenciais do nosso País.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



Sem embargos, com relação ao dito acima, há um entendimento, ao menos em tese, no sentido de que nada impede, que as associações participem de licitações e, por conseguinte, venham a celebrar contratos com a Administração Pública. Deve-se salientar, no entanto, que, para tal fim, será indispensável que o objeto do contrato seja condizente com o objeto social da associação, o qual se encontra previsto necessariamente em seu ato constitutivo.

Aliás, essa parece ter sido a conclusão a que chegou a 2.^a Câmara do TCU no Acórdão n.º 7.459/2010. Nessa oportunidade, o TCU entendeu que não deve haver vedação genérica de participação em licitações de entidades sem fins lucrativos, desde que haja nexos entre os serviços a serem prestados com os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora dos serviços. Vejamos por pertinente, excerto do mencionado Acórdão:

(...).

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação ao subitem 1.4.1.1 do Acórdão nº 5.555/2009-2.^a Câmara, dirigido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e que, doravante, em caráter normativo, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, que passa a ter o seguinte teor:

9.1.1. determinar que não habilitem, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexos com os serviços a serem prestados; e

Diante da mencionada polêmica, infere-se ser mais razoável e adequada a contratação direta da Associação Juinense de Ensino Superior do Vale do Juruena - AJES, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.053.243/0001-01, com base no art. 24, inciso XIII, Lei Federal n.º 8.666/93, com a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Diz-se o acima, tendo em vista que a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, é destinada a contratação de instituição brasileira, sem fins lucrativos, de inquestionável reputação ético-profissional, incumbida regimental ou estatutariamente do ensino, pesquisa, desenvolvimento institucional ou dedicada a recuperação social do preso, o qual deverá manter nexos causais com o objeto da contratação e desde que não haja outras instituições igualmente aptas a executarem o objeto.

No caso concreto, contata-se que a Associação Juinense de Ensino Superior do Vale do Juruena - AJES, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.053.243/0001-01, trata-se de uma instituição brasileira, sem fins lucrativos, de inquestionável reputação ético-profissional, incumbida regimental ou estatutariamente do ensino, e,



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



que seu estatuto manter nexos causal com o objeto da contratação, quer seja, os serviços a ser prestados de organização, elaboração, realização e aplicação de Avaliação de Conhecimento Específico e Avaliação Psicológica, sem sombra de dúvidas, guardam relação com a atividade de ensino. E, com certeza maior, na nossa região não existe outra instituição radicada igualmente apta a executar o objeto a ser contratado.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Ressalta-se, outrossim, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, devem ser também observados pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange, a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Outrossim, cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do Parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 87
Rub.

Consigna-se ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação - dados os fatos trazidos para análise - não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, está excluída da análise deste parecer à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade da contratação pela forma direta, **OPINO** pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso em especial, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal n.º 8.883/94, para a contratação da Associação Juinense de Ensino Superior do Vale do Juruena - AJES, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.053.243/0001-01, com a finalidade de prestação de serviços técnicos especializados visando a organização, elaboração, realização e aplicação de Avaliação de Conhecimento Específico e Avaliação Psicológica dos inscritos no processo de escolha, em data unificada, para membros do Conselho Tutelar de Juína, para o Quadriênio 2020/2024", atendendo as necessidades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, consoante requisição e informações trazidas aos autos pelo Comunicado Interno n.º 204/2019/SMAS, datado de 18 de julho de 2019, da Secretária Municipal de Assistência Social, IRENE DE SOUZA PERUZZO.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 23 de julho de 2019.

CRISTOVÃO ANGELO DE MOURA
OAB/MT n.º 5.321
Assessor Jurídico do Gabinete da PGM
Portaria Municipal n.º 6.735/2019
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso